



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Recurso nº. : 138.439
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : MAXITEL PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.176

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Exercício: 1996 - LUCRO PRESUMIDO - RECEITA DA ATIVIDADE - Constituem receita da atividade as importâncias depositadas pela contratante na conta corrente da contratada, para custeio de despesas de viagens dos empregados desta a serviço daquela, ainda que tais despesas sejam suportadas pela contratante, por força de cláusula contratual. Outros Tributos ou Contribuições - EX - 1996.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - COFINS E CSLL - Ressalvados os casos especiais, os Autos de Infração decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXITEL PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e José Carlos Passuello. O Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt fará declaração de voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Acórdão nº : 105-15.176

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF
ADRIANA GOMES REGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU
BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Acórdão nº : 105-15.176

Recurso nº. : 138.439
Recorrente : MAXITEL PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre Lucro - CSLL, no ano-calendário de 1995, com exigência fiscal no valor de R\$ 79.257,66, incluindo multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento.

A irregularidade fiscal apontada pela Fiscalização, discriminada nos Termos de Verificação e Constatação de fls. 181/183 e 858/860, decorre de diferenças verificadas no cotejo das receitas brutas mensais do ano-calendário de 1995 com os depósitos efetuados na conta bancária da interessada, por meio da qual lhe foram pagos os serviços por ela prestados.

A infração fiscal tem enquadramento legal no art. 28, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981, de 1995.

Os Autos de Infração relativos à Cofins e à CSLL foram lavrados por mera decorrência do de IRPJ. Fundamentou-se o primeiro deles nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e o segundo, no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, e no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995.

A interessada inconformada com o feito fiscal apresentou a impugnação de fls. 880/887, alegando, em síntese :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Acórdão nº : 105-15.176

Em preliminar a nulidade dos lançamentos, em face de o art. 28, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.981, de 1995, dispositivo no qual foi embasada a exigência do IRPJ, ter sido revogado expressamente pelo art. 36 da Lei nº 9.249, de 1995. Desse modo, o auto de infração, segundo ela, teria ficado desprovido do requisito formal previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, revelando-se, portanto, nulo, consoante o art. 59 do mesmo decreto.

Quanto ao mérito alegou que quem arca com as despesas de viagens dos seus empregados quando eles viajam para prestar os serviços contratados pela Standard Comunicações é a própria contratante, de acordo com a cláusula sexta do contrato firmado por elas.;

Que ela apenas intermedeia o pagamento das despesas, repassando o dinheiro recebido da contratante para as contas correntes dos seus empregados.

Que não se pode confundir os adiantamentos e ressarcimentos de despesas com o preço dos serviços cobrados.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Rio de Janeiro - RJ, apreciou a impugnação apresentada pela interessada e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 3.848, de 20 de maio de 2003, assim ementado:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. RECEITA DA ATIVIDADE

Constituem receita da atividade as importâncias depositadas pela contratante na conta corrente da contratada, para custeio de despesas de viagens dos empregados desta a serviço daquela, ainda que tais despesas sejam suportadas pela contratante, por força de cláusula contratual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Acórdão nº : 105-15.176

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições - Exercício: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS), CONTRIBUIÇÃO O LUCRO LIQUIDO – CSLL

Ressalvados os casos especiais, os autos de infração decorrentes colhem a sorte daquele que lhes deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento a interessada interpôs recurso a este Colegiado, no qual apresenta as suas razões de defesa a seguir resumidas:

Inicialmente discorre sobre as suas atividades e forma como se processam os contratos de prestação, configurados em três situações.

- 1- Preço da mão de obra da recorrente, empregada na execução dos serviços contratados;
- 2- Adiantamento de terceiro (contratante) ao recorrente (contratado), para efeito de ressarcimento a seus empregados de despesas de viagens, alimentação e estada, necessárias à execução dos serviços contratados (fora da sede).
- 3- Ressarcimento por terceiro (contratante) à recorrente (contratada) de outras despesas por esta previamente ressarcidas a seus empregados na execução de serviços contratados (fora da sede).

Os serviços de mão-de-obra, são cobrados da contratante de acordo com os critérios estabelecidos no contrato firmado.

Os adiantamentos para despesas fora da sede (viagens, alimentação e estada) dos empregados da contratada, estes valores eram depositados pela contratante na

 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Acórdão nº : 105-15.176

conta da contratada para fazer face às despesas acima, que repassava diretamente para as contas correntes de seus empregados.

Os ressarcimentos de despesas decorriam da necessidade dos funcionários da contratada atenderem eventuais despesas extras, que eram prontamente atendidas e em seguida, emitia os competentes recibos de ressarcimento e os enviava à contratante que depositava na conta corrente da contratada no prazo de 48 horas, de acordo com norma contratual.

Quanto à manutenção integral do lançamento pela decisão recorrida alega que o relator do Acórdão reconheceu como receita operacional as pagamentos efetuados pela contratante (Standard Comunicações Ltda) à título de adiantamento e ressarcimento de viagens, passagens e estadas, etc. Daí o equívoco da decisão recorrida ao aceitar como receita da empresa contratada despesas eventuais, necessária à atividade da empresa contratante, esquecendo-se totalmente da existência de documentação probante e dos lançamentos contábeis das operações.

Alega que o procedimento adotado encontra respaldo no Contrato de Prestação de Serviços, que em sua Cláusula Sexta indica que toda e qualquer despesa extra necessária à consecução dos serviços é de responsabilidade da contratante.

Outra questão, que no seu entendimento não justifica o procedimento adotado pelo fiscal autuante, é que na Cláusula Segunda do referido contrato está estipulado o preço cobrado pelos serviços prestados, que é igual em qualquer contrato no território nacional.

Aduz a inexistência de disposição tributária que enquadre o procedimento adotado pela recorrente como passível de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Acórdão nº : 105-15.176

Requer ao final o provimento do recurso.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Acórdão nº : 105-15.176

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O litígio está restrito a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários realizados na conta da recorrente e não contabilizados.

Em sua defesa a recorrente alega que a ausência de contabilização deve-se ao fato de que estes valores eram recebidos a título de Ressarcimento por terceiro (contratante) à recorrente (contratada) de outras despesas por estarem previamente ressarcidas a seus empregados na execução de serviços contratados (fora da sede).

Para o deslinde da questão se faz necessário buscar o conceito de receita para fins tributários.

Os artigos 226 e 227 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 (RIR/1994), assim dispõem, *verbis*:

Art.226. *A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei nº 1.598/77, art.12)*

Art. 227. *A receita líquida de vendas será a receita bruta diminuídas das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 2º, §1º).*

A diferença apurada entre receita líquida e o custo dos serviços vendidos será classificado como lucro bruto, conforme definido no art. 225 do mesmo Regulamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Acórdão nº : 105-15.176

No caso da atividade prestação de serviços, a receita bruta é o preço cobrado pela prestação de serviço necessário para recuperar todos os custos e despesas na prestação de um serviço e, ainda, produzir a remuneração do prestador do serviço, o que vem a ser, afinal, o lucro do negócio.

Ora, no presente caso, os valores questionados integram o preço dos serviços prestados, pois foram depositados na conta corrente bancária da recorrente, para custear as despesas de viagens dos empregados desta, necessárias à execução dos serviços prestados. Dessa forma são parte do preço dos serviços que lhe são prestados, como bem assentou o Acórdão recorrido.

Por outro lado, os pagamentos efetuados pela contratante dos serviços são despesas que integram o custo dos serviços prestados, portanto, consideradas despesas dedutíveis para fins do imposto de renda, de acordo com a legislação de regência.

Em relação ao argumento de que as despesas de viagens dos empregados da interessada pagas pela contratante, decorrem de contrato entre a recorrente e seu cliente, e que por esta razão não constituem receita dela, não há como acatar, pois as despesas em questão fazem parte do preço dos serviços prestados.

Diante do exposto, concluo que o lançamento encontra-se dentro das normas aplicáveis a espécie não merecendo qualquer reparo, e ainda que, a decisão proferida pela Primeira Instância deve ser mantida inalterada.

Quanto à Cofins e à CSLL exigidas por mera decorrência do Auto de Infração relativo ao IRPJ, faz-se mister a manutenção dos respectivos lançamentos, pelas mesmas razões porque se deve manter o lançamento principal, uma vez que eles seguem a sua sorte, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

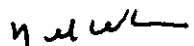


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.006152/99-75
Acórdão nº : 105-15.176

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 07 de junho de 2005


NADJA RODRIGUES ROMERO